



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.382, DE 2015

(Do Sr. Antonio Balhmann)

Altera o § 5º, do art. 26, da Lei nº 9.394/1996 que dispõe sobre a diversificação do currículo escolar básico e fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1302/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 5º, do artigo 26º, da Lei nº 9.394, de 1996 a seguinte redação:

“Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da primeira série o ensino da língua inglesa. Adicionalmente a partir da quinta série poderá ser incluído no currículo escolar do ensino fundamental, pelo menos, mais uma língua estrangeira moderna cuja escolha deve ficar a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição.”

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário, considerando o processo de globalização determinante no mundo atual no século XXI, dar ao texto da Lei redação para oferecer aos estudantes brasileiros oportunidades de inclusão no mundo moderno e o desenvolvimento de seu intelecto linguístico preparando-os para, no futuro, poderem competir em igualdade de condições no mercado mundial.

Fato é que, nestes dias hodiernos, nossos estudantes já estão expostos aos avanços tecnológicos da informática sendo-lhes apresentados, desde cedo e rotineiramente, equipamentos que na sua grande maioria se apresentam na língua inglesa.

A grande maioria dos países com os quais o Brasil mantém relações comerciais e diplomáticas como, por exemplo, os países que participam dos BRICS, G20 e outros tem o Inglês praticamente como segunda língua.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), existem cento e noventa e um (191) países no planeta. Mas há algumas ausências nesta lista, pois a ONU não contabiliza possessões e territórios tais como a Groelândia, Aruba, Ilhas Cayman, o Vaticano entre outros.

Quase um (1) bilhão de pessoas no mundo fala inglês como idioma oficial, como segunda língua, ou por ser a língua nativa. Cerca de aproximadamente trinta por cento (30%) dos países do mundo têm a língua Inglesa praticada de forma cotidiana e fluentemente pelos seus cidadãos.

Relacionando apenas alguns países destes grupos que usam do inglês para comunicação entre seus habitantes apresentamos a seguinte contabilidade:

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA NATIVA: Estados Unidos (Porto Rico), Grã-Bretanha (Inglaterra, Escócia e Gales) Austrália, Bahamas, Granada, Guiana, Irlanda, Jamaica, Nova Zelândia e Trinidad.

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA COMO SEGUNDA (DE JURE): Canadá, África do Sul, Camarões, Dominica, Filipina, Índia, Nova guiné, Serra Leoa.

TAMBÉM É FALADO COMO SEGUNDA LÍNGUA, PORÉM, SEM STATUS OFICIAL EM: Suécia, Dinamarca, Luxemburgo, Áustria, Bélgica, Noruega, Finlândia, Eslovênia e Holanda.

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA OFICIAL, MAS NÃO NATIVA: Gâmbia, Gana, Libéria, Nigéria, Uganda, Zâmbia.

Ora, o fato do idioma inglês ainda não ser generalizado no Brasil cria uma barreira difícil de ser vencida na comunicação entre as partes para um perfeito entendimento dos parceiros nas tratativas comerciais e diplomáticas.

Precisamos, sim, oferecer aos nossos estudantes novidades que venham a motivá-los para o aprendizado linguístico dando-lhes oportunidades para um futuro promissor.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado Antonio Balhmann.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características

regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na

formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO